Lei nº 15/94, de 1º de julho de 1994.-

Dispõe sobre organização de serviços municipais, taxas de utilização efetiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, a efetuar serviços à terceiros com utilização de pessoal próprio, maquinários e equipamentos, à pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis em Santo Antônio da Platina.

Parágrafo Único - Os serviços autorizados pelo presente artigo, compreendem os serviços de natureza agrícola, esplanados rurais e urbanos, açudes, tanques, destocamentos, curvas de nível e outros compatíveis com os serviços dos maquinários municipais.

Art. 2º - O interesse público fundamenta-se pelas necessidades dos munícipes.

Art. 3º - A prestação de serviços, objeto da presente Lei, se efetivará de acordo com as disponibilidades do Município, mediante o recolhimento das taxas de utilização efetiva, estabelecidas pelos artigos 4º e 5º e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 4º - A autoridade administrativa adotará, para critérios de ressarcimento de valores dos serviços a serem executados, a TABELA EXPEDIDA PELA CODAPAR - Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, com redução de 30% (trinta por cento) do custo expresso.

Art. 5º - Na fixação do recolhimento, estimar-se-á prévias horas de serviço que deverão ser recolhidas pela parte interessada, cabendo-lhe direitos e responsabilidades a saber :

I - proceder o recolhimento do excedente de horas de serviço, comparando as horas de serviço recolhidas e as efetivamente executadas.

II - receber, junto ao Departamento de Finanças e/ou outro Departamento responsável pelo setor, os valores correspondentes ao excesso de horas recolhidas, comparando entre as recolhidas e as efetivamente executadas.

Cont...

Cont... LEI Nº 15/94, de 1º de julho de 1994 - Fls. 02

Art. 6º - Na eventualidade do não recolhimento das horas excedentes mencionadas pelo Ítem I, do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, serão acrescidos multas de 20% sobre o valor, somadas de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

Parágrafo Único - O não recolhimento no exercício financeiro, importará em lançamento em Dívida Ativa para com o Município.

Art. 7º - As taxas fixadas pelos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, poderão ser isentadas quando os serviços forem comprovadamente para geração de mão de obra direta ou indireta, Projetos Experimentais ou captação de impostos futuros.

Art. 8º - As receitas geradas pelos serviços prestados de acordo com a presente Lei, serão aplicadas única e exclusivamente na manutenção e melhoria da frota e equipamentos municipais.

Art. 9º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 1º de julho de 1994.-

MARIA ENI DA SILVA RITTI
Prefeita Municipal

mcfbo-